



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723123/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.621 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDIO ROBERTO VIEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando de valores elevados.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.867,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções a título de despesas médicas (R\$14.996,01) e contribuição à previdência privada/FAPI (R\$2.703,33), por falta de comprovação, totalizando de R\$17.899,34.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

1. atendeu à intimação, conforme cópia do Termo de Informação Fiscal, que anexou à impugnação;
2. está apresentando os comprovantes de pagamento à Caixa Vida & Previdência no Previnvest PGBL, durante o ano de 2004, bem como, comprovante de pagamento à Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda;
3. o pagamento das outras despesas médicas está sendo provado com a apresentação dos recibos de pagamentos, bem assim, com os relatórios dos profissionais que lhe atenderam;
4. as deduções feitas por ele não são proibidas por lei, os recibos trazidos por ele comprovam, validamente, o pagamento de honorários fisioterápicos, odontológicos e psicoterápicos;
5. o fisco pode confirmar que os profissionais de saúde computaram o recebimento dos honorários pagos por ele;
6. o tributo é indevido, portanto, requer se anule ou cancele a notificação de lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ/Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 49 a 55, julgou a impugnação procedente em parte, eis que restabeleceu o valor pleiteado a título de

contribuição à previdência privada/FAPI (R\$2.703,33) e despesas médicas no montante de R\$1.048,01 (referente a pagamento de plano de saúde à Unimed BH).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2009 (fls. 66), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 09) apresentou, em 22/01/2010, o Recurso de fls. 68 a 77. Principia recapitulando os fatos e prossegue argumentando que o acórdão da DRJ seria nulo, eis que deixou de apreciar a alegação da defesa e respectiva prova. Assevera que a autuação teria se dado por falta de atendimento à intimação, entretanto, como dito na impugnação, juntou cópia de documento que comprova que atendeu a intimação, sendo descabida a razão da autuação. Quanto ao mérito, a autuação não pode prevalecer, eis que comprovou o pagamento de: contribuição à previdência privada/FAPI (R\$2.703,33); plano de saúde à Unimed BH (R\$1.048,01); tratamento odontológico a Joyce Cristina Mundim Araújo e Maria Cristina Vieira Braga; fisioterápico a Letícia Machado Coelho Portela e psicológico a Helena Jorge Mitre, consoante recibos que constam dos autos, corroborados por atestado da psicóloga, orçamentos detalhados de tratamentos odontológicos, prontuário odontológico e relatório fisioterápico. Defende, invocando o art. 2º do Decreto nº 83.936, de 1979, que as declarações prestadas à Administração, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, reputar-se-ão verdadeiras, até prova em contrário, prova essa que, nas circunstâncias dos autos, deveria ser apresentada pelo Fisco, que não o fez. Pondera que os recibos são prova suficiente do efetivo pagamento e que a cautela a que alude o acórdão recorrido não pode justificar subjetividade, injustiça e arbitrariedade. Invoca jurisprudência e doutrina para robustecer seus argumentos. Pede, por fim, que as intimações sejam enviadas para o endereço postal dos procuradores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido, é importante registrar que o contribuinte assevera que a autuação teria se efetivado em virtude de não ter atendido à intimação, mas que isso não seria verdade, pois apresentou cópia da intimação com uma anotação “atendido em 04/07/2008” e assinado (fls. 10).

Ora, a intimação expedida solicitava resposta por escrito, datada e assinada.

Cópia dessa resposta não conta dos autos. A simples anotação de “atendido” não nos permite

aferir em que moldes a resposta teria sido fornecida. Ademais, no termo de intimação invocado (fls. 10), também pode ser verificado que foram apostos símbolos de chaves à frente das solicitações referentes à despesas médicas, mas nada à frente da solicitação de comprovação de pagamento de contribuição à previdência privada e Fapi. Quer dizer, nessas circunstâncias, os elementos de prova apresentados pelo contribuinte no máximo militam a favor de um atendimento parcial à intimação. E o disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 841, inciso II, mencionado na referida intimação, determina que o lançamento será efetuado de ofício inclusive nas hipóteses em que o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos solicitados de forma satisfatória.

Houvesse o contribuinte logrado carrear aos autos, ainda que em sede de impugnação, elementos de prova hábeis a comprovar o direito à integralidade das deduções glosadas, é certo que o lançamento seria reformado em sua totalidade. Entretanto, embora tenha ocorrido reforma do lançamento, essa foi apenas parcial.

Portanto, incabível a alegação de que a autuação carece de fundamento. Verifica-se, também, que o acórdão da DRJ enfrentou a preliminar de nulidade do lançamento, deixando consignado que a Notificação de Lançamento contém todos os elementos essenciais e possibilitou ao interessado o exercício do direito de defesa, não havendo nada que macule o lançamento de nulidade.

Dessa forma, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, pois não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido, quais sejam, considerando que os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, registre-se que as deduções referentes a pagamento de plano de saúde à Unimed BH (R\$1.048,01) e de contribuição à previdência privada (R\$2.703,33) já foram aceitas no julgamento e primeira instância, motivo pelo qual não serão novamente apreciados nesta ocasião.

Relativamente à parcela que remanesce em litígio, invoca o contribuinte as despesas médicas que teria efetuado com Joyce Cristina Mundim Araújo, Maria Cristina Vieira Braga, Letícia Machado Coelho Portela e Helena Jorge Mitre.

O contribuinte invoca o art. 2º do Decreto nº 83.936, de 1979, para buscar transferir ao Fisco o ônus da prova. Ocorre que em se tratando de deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a legislação de regência cuidou de definir a quem compete a prova. Por oportuno, confira-se o disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Outro não tem sido o entendimento deste Colegiado. Assim, em se tratando de despesas médicas, como no caso, havendo questionamento por parte do Fisco em relação à efetividade dos pagamentos, se faz necessário que o interessado apresente elementos hábeis de prova dos desembolsos que alega que teria efetuado. Recibos e declarações/atestados/relatórios/prontuários, passíveis de serem confeccionados a qualquer

tempo, cujo valor probante é o mesmo de um recibo, por si sós, são insuficientes para comprovarem a efetividade dos pagamentos alegados. Afinal, esses documentos revelam uma declaração unilateral do profissional, mas não provam o efetivo recebimento.

Como exposto anteriormente, o interessado foi intimado a comprovar inclusive a efetividade dos pagamentos das despesas médicas pleiteadas no ajuste anual e, nesse tocante, nenhum elemento de prova foi apresentado.

Quanto aos documentos que constam dos autos, frise-se que os recibos emitidos por Joyce Cristina Mundim Araújo (fls. 34 a 37) e Helena Jorge Mitre (fls. 31 a 33) sequer preenchem os requisitos legais, eis que estão preenchidos com datas incompletas. Em relação a Maria Cristina Vieira Braga, o interessado havia declarado que as despesas incorridas seriam de R\$980,00 (fls. 28), mas apresenta dois recibos de R\$500,00 e não tece nenhum comentário acerca dessa divergência.

Em relação aos demais documentos, atestado, orçamentos, prontuário e relatório, como dito acima, tais documentos têm, por si só, o mesmo valor probatório que os recibos, não passando de declarações acerca de fatos, mas não são aptos a provarem os fatos ali declarados, quais sejam, que os serviços efetivamente foram prestados e os correspondentes desembolsos foram efetuados.

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende